



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.001373/93-66
Recurso nº. : 14.867 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Interessado : PASQUALE MAURO
Sessão de : 13 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.373

IRPF - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - INCLUSÃO DE RENDIMENTOS NÃO TRIBUTÁVEIS - Comprovadas com documentação hábil as alegações do contribuinte, retifica-se o lançamento efetuado, restabelecendo os valores informados pelo contribuinte em sua Declaração de Rendimentos.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº.: : 13706.001373/93-66
Acórdão nº. : 102-43.373
Recurso nº. : 14.867
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

Trata o presente processo de notificação de lançamento, emitida contra o contribuinte Pasquale Mauro (fls. 02), na qual consta o imposto suplementar de 2.242.810,69 UFIR's, acrescidos de juros moratórios e multa de ofício, perfazendo o total de 4.754.758,55 UFIR's, efetuado com base na sua Declaração de Rendimentos relativo ao exercício de 1992 - ano-base de 1991.

Tempestivamente o contribuinte impugnou o referido lançamento, tendo em vista que os lançamentos pelo processamento eletrônico não estão de acordo com a declaração de rendimentos do exercício 1992 - ano-base de 1991, pois foram lançados indevidamente os valores de rendimentos não tributáveis no valor de Cr\$ 5.337.649.631,00, como rendimentos tributáveis.

Declara também, que no ano-base 1991, os rendimentos tributáveis atingiu o montante de Cr\$ 129.278.256,00.

À vista de sua impugnação, a autoridade julgadora *a quo* converteu o julgamento em diligência, e com fundamento no artigo 29 do Decreto nº 7.235/72, determinou o retorno dos autos à repartição de origem para que se diligencie no sentido de verificar a procedência da tributação, notificada na fls. 02, dos rendimentos declarados às folhas 28 pelo contribuinte (Cr\$ 3.872.322,00 de rendimentos de caderneta de poupança, Cr\$ 588.904.069,00 de parcela isenta na alienação de bens e Cr\$ 4.723.818.983,00 de correção monetária de empréstimos) bem como valores declarados às folhas 9 a 28, esclarecendo montantes recebidos de pessoas físicas e jurídicas e imposto de renda retido/recolhido no exercício de 1992, ano-base 1991,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº.: : 13706.001373/93-66

Acórdão nº. : 102-43.373

anexando documentação comprobatória ao caso em tela e apresentando parecer conclusivo quanto aos itens verificados.

Em conclusão da diligência fiscal levada a efeito junto ao contribuinte acima citado, o Auditor Fiscal informa que:

1 - Foram apresentados os documentos comprobatórios dos valores de rendimentos não tributáveis auferidos em cadernetas, que totalizaram à época de Cr\$ 3.872.322,00, os quais segundo despacho às fls. 41 do referido processo são anexados a esse relatório.

2 - Foi apresentada cópia de instrumento particular de compra e venda de 46 lotes de terreno, conforme a escritura do 22º Ofício de Notas, livro 855, fls. 31 por informação do contador.

3 - Foram exibidos os quadros de apuração do Resultado de Correção Monetária que espelham valores na contabilidade até mesmo superiores ao total de Rendimentos não tributáveis declarados.

À vista das informações acima, a autoridade julgadora de primeira instância, julgou improcedente o lançamento contestado, restabelecendo o valor declarado pelo contribuinte como rendimentos tributáveis recebidos de PJ no valor de Cr\$ 65.066.534,00.

Entendeu também que, quanto ao imposto retido pela fonte, os valores declarados pelo contribuinte (Cr\$ 8.093.683) estão compatíveis com aqueles constantes do extrato IRF on-line de fls. 29/40, devendo também ser restabelecido o valor informado na declaração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº.: : 13706.001373/93-66

Acórdão nº. : 102-43.373

Por fim, autoridade julgadora *a quo* recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou suas contra-reações.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. S. S.', is written over a horizontal line.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº.: : 13706.001373/93-66

Acórdão nº. : 102-43.373

V O T O

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

Trata-se de recurso de ofício de decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou improcedente a notificação de lançamento emitida contra o contribuinte, na qual lhe era exigido o total de 4.754.758,66 UFIR's.

Tendo sido confirmado com documentação comprobatória as asseverações do contribuinte quando da diligência efetuada pelo Auditor Fiscal, a autoridade julgadora de primeira instância corretamente julgou improcedente referido lançamento, reconhecendo os valores declarados em sua Declaração de Rendimentos relativo ao exercício de 1992 - ano-base de 1991.

Portanto, ratifico a r. decisão de primeira instância de fls. 61/62, razão porque nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 1998.


VALMIR SANDRI